



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 352-36.2012.6.02.0013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.639
(29.04.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 352-36.2012.6.02.0013, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ VORMIL DE VASCONCELOS.
ADVOGADOS: Daniel Salgueiro da Silva e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A MACULAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció, aos 29 dias do mês de abril de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 352-36.2012.6.02.0013, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que aprovou as contas de campanha de José Vormil de Vasconcelos, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Na sentença de fls. 93/95, o Juiz Eleitoral aprovou as contas do referido candidato, por não haver inconsistências na contabilidade submetida a exame. Destacou o magistrado que não há nos autos qualquer prova de irregularidade nas contas apresentadas.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão atacada deve ser reformada, uma vez que os dados registrados na prestação de contas do recorrido não corresponderiam à realidade, pois seria inverídica a informação de que as receitas e gastos alcançaram o valor de somente R\$ 12.322,50. Assevera que foi declarado gasto com combustível sem que tenha sido registrado o uso de veículo na campanha. Afirma que a análise efetuada pelos técnicos contábeis foi superficial, sendo essa a razão do parecer pela aprovação das contas do recorrido.

Em suas contrarrazões, o recorrido aduz que as despesas com combustíveis se justificam pela locação de carros de som para a campanha eleitoral. Sustenta que suas contas de campanha estariam regulares.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que aprovou as contas do recorrido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 352-36.2012.6.02.0013, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que aprovou as contas de campanha de José Vormil de Vasconcelos, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, destaco que o juízo singular aprovou a presente prestação de contas de campanha, por não haver qualquer inconsistências a justificar a sua aprovação com ressalvas ou mesmo a desaprovação.

Entretanto, o eminente promotor eleitoral discorda do posicionamento do magistrado de primeiro grau, pois entende que a prestação de contas está permeada de falhas a comprometer as contas submetidas a exame. O recorrente insurge-se contra o pequeno valor movimentado pelo candidato a título de arrecadação de recursos e despesas, além do fato de não terem sido declaradas despesas típicas de campanhas eleitorais.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, entendo não haver provas concretas das alegações do recorrente, tratando-se, na verdade, de meras suposições, o que torna frágeis as suas razões recursais.

Assim, penso que as irregularidades apontadas pelo recorrente não encontram elementos objetivos nos autos que permitam macular o procedimento de fiscalização das contas apresentadas pelo recorrido.

Sabe-se que a prestação de contas de campanha é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha. A documentação e as informações deverão de ser prestadas pelo candidato em conformidade com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e, em relação às eleições de 2012, a Resolução TSE nº 23.376, podendo, inclusive, o juízo eleitoral requisitar informações diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 352-36.2012.6.02.0013, Classe 30

dos candidatos ou de terceiros, através das circularizações, na hipótese de haver inconsistências nas informações prestadas.

Partindo dessas premissas, entendo que as informações e os documentos a serem examinados são os que constam da prestação de contas, sejam aqueles fornecidos pelo próprio candidato ou obtidos por meio de circularizações. Não se pode simplesmente supor algo que não encontra o mínimo esteio em elemento concreto. Caso sejam apontadas irregularidades que desabonem a prestação de contas, devem ser apresentadas provas consistentes, para que as falhas sejam apuradas, permitindo-se ao candidato corrigi-las e/ou esclarecê-las e ao Judiciário avaliar a repercussão delas, se persistirem, no julgamento das contas.

Cabe destacar que, conforme previsto nos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, é possível à Justiça Eleitoral converter o feito em diligência para sanar eventuais falhas na prestação de contas, sempre que entender conveniente. Além disso, pode determinar que o candidato seja chamado a se manifestar a respeito de irregularidades sobre as quais não teve a oportunidade de falar.

Na espécie, observo que os documentos essenciais para a formalização da prestação de contas foram apresentados pelo candidato, bem como aqueles que foram requeridos pelo juízo eleitoral nas diligências. Sendo assim, não há qualquer inconsistência que justifique a desaprovação das contas do recorrido. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a sentença que aprovou as contas de campanha de José Vormil de Vasconcelos, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

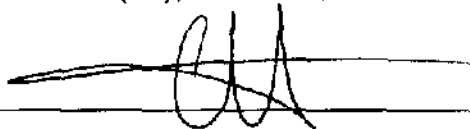
Recurso Eleitoral Nº 352-36.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 52.676/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9639 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 02/05/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/05/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 352-36.2012.6.02.0013

Prot. 52.676/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VORMIL DE VASCONCELOS, candidato a cargo de Vereador do Município de Penedo - AL.
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva
ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente momentaneamente o Exmº Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. (Acórdão nº 9.639, de 29/04/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários